PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04098/92

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 16/06/1992
Classif.: TRIBUTOS
Ementa:

Estabelece critérios de recolhimento de tributos que especifica e dá outras providencias.

Texto:

O Prefeito Municipal do Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários municipais, vencidos e não pagos, apurados ou não, inclusive os inscritos em dívida Ativa, podem ser recolhidos ou regularizados junto a Fazenda Municipal sem a aplicação de juros e multas no período de 22 de junho a 25 de julho de 1992, excluídos os casos específicos nesta Lei.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo somente será concedido mediante a confissão do débito podendo ser pago em cinco parcelas mensais, sendo a primeira correspondente a quarenta por cento (40%) do total apurado, e as demais expressas em Unidade Fiscal de Referência, iguais e sucessivas, nos meses de agosto a novembro de 1992, sendo a segunda com vencimento em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.

§ 2º - O contribuinte que se regularizar, para os efeitos deste artigo, no mês de junho de 1992, poderá realizar o pagamento da parcela de 40% em duas vezes, desde de que a parte inicial de 20% seja paga ate o ultimo dia do mês de junho expressa em Unidade Fiscal de Referência.

Art. 2º - Somente terão direito ao benefício de que trata esta lei as dívidas vencidas ate 31 de maio de 1992.

Art. 3º - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana- IPTU, Taxa de Limpeza Pública- TLP e da Taxa de Iluminação Pública de imóveis não edificados- TIP terreno, expresso em Unidade Fiscal de Referência poderá ter o desconto de recolhimento antecipado, dispensadas multas e juros de parcelas vencidas, mantida as condições do parágrafo 1º do Artigo 1º.

Art. 4º- O Contribuinte que deixar de recolher, nos prazos e na forma do parágrafo 1º, do Artigo 1º, perderá o benefício concedido, considerando-se vencida as demais parcelas.

Art. 5º- Excluem-se do benefício objeto desta Lei o Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustível- IVVC de qualquer exercício.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no dia 22 de junho de 1992.

Art. 7º - Ficam suspensas as disposições em contrário, quanto a sua eficácia, durante a vigência desta Lei.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de maio de 1992.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Nelson Newton de Faria - Primeiro Secretário

Pio Marinheiro de S. Filho - Segundo Secretário

Publicada no D.O de: 18/06/92.